

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico Nº 23-0018-PG - SESC-AP

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 23-0018-PG - SESC-AP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA POR DEMANDA, TAIS COMO: PROJETOS ARQUITETÔNICOS E ESTRUTURAIS EM CONCRETO ARMADO E EM ESTRUTURAS METÁLICAS, INFRAESTRUTURA, URBANIZAÇÃO, ELÉTRICO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO, PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, SONORIZAÇÃO, ACÚSTICA, ESGOTO SANITÁRIO E PLUVIAL, COMUNICAÇÃO, DADOS E LÓGICA, INTERNET E TELEFONE, CFTV, ACESSIBILIDADE, LUMINOTÉCNICO, ESTABILIZAÇÃO DO SOLO, CLIMATIZAÇÃO E VENTILAÇÃO MECÂNICA, ETC., MEMORIAIS DESCRITIVOS, MEMORIAIS DE CÁLCULO, ORÇAMENTOS, CRONOGRAMAS, LAUDOS TÉCNICOS, ENTRE OUTROS, COM A FINALIDADE DE PLANEJAMENTO E PRODUÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO PARA A REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, AMPLIAÇÕES, ADEQUAÇÕES, PAVIMENTAÇÕES, OBRAS DE SUPERESTRUTURA E INFRAESTRUTURA, DE CONTENÇÃO E DE DRENAGEM NA UNIDADE SESC ARAXÁ.

FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 47.022.964/0001-02, sediada na Rua Ituverava, nº 716, aptº 305 bl2, Anil, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 22750-006, vem respeitosamente, por meio da representante legal, a Sra Danielle Vivian Menezes de Souza, CAU A183941-1.

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ 14.330.309/0001-54 no âmbito do processo licitatório em epígrafe, tendo em vista os infundados argumentos nele constantes, que serão refutados pelos fatos e fundamentos de direito e com o edital da referida licitação.

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO

Conforme exposto pelo item 14 do presente edital, o prazo para a interposição de recursos é de 2 (dois) dias úteis.

14. DOS RECURSOS

14.1. Encerrada a etapa de lances, as Licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar quem fora declarada vencedora e se está liberada a opção para interposição de recursos.

14.1.1. O prazo para a licitante manifestar sua intenção de interpor recurso, exclusivamente no campo próprio do portal eletrônico "www.licitacoes-e.com.br", será de até 24(vinte e quatro) horas a contar da data e hora depois de declarado a vencedora da licitação.

14.2. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer, registrando a síntese de suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 02(dois) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo, intimadas para apresentar suas contrarrazões em igual prazo, contados do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

14.2.1. Após a manifestação, através do sistema eletrônico, de interpor recurso, a licitante deverá encaminhar as suas razões por meio eletrônico, via Internet, para o endereço cpl@sescamapa.com.br, em nome da Comissão Permanente de Licitação, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis posteriores ao fim do prazo da intenção de manifestar recurso.

14.2.2. Não serão aceitos, para análise, os recursos encaminhados fora dos prazos previstos acima, já que intempestivos.

Às 14h07 horas do dia 23/01/2024 a empresa FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora em virtude de ter atendido integralmente às disposições do edital em vigor. Nesse ínterim, foi oportunizado o prazo para a manifestação de intenção de recurso, conforme preconizado no item 14.1.1 do mencionado edital. A empresa VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA manifestou intenção de interpor recurso, conforme preconiza o item 14.2 do edital, e o interpôs no dia 26/01/2024 às 14h04.

No dia 29/01/2024, às 14h02, o Sr. Pregoeiro abriu o prazo de 48 horas, a partir da própria publicação, para que as Contrarrazões pudessem ser apresentadas. Portanto, a contrarrazão na presente data é tempestiva.

Desse modo, comprovada a tempestividade, a presente contrarrazão deve ser admitida, fazendo-a com o objetivo de ratificar a acertada decisão do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitações sobre esta recorrente como habilitada pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II. BREVE RESUMO

Trata-se da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, de número 23/0018-PG, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA POR DEMANDA, TAIS COMO: PROJETOS ARQUITETÔNICOS E ESTRUTURAIS EM CONCRETO ARMADO E EM ESTRUTURAS METÁLICAS, INFRAESTRUTURA, URBANIZAÇÃO, ELÉTRICO DE BAIXA E MÉDIA TENSÃO, PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, SONORIZAÇÃO, ACÚSTICA, ESGOTO SANITÁRIO E PLUVIAL, COMUNICAÇÃO, DADOS E LÓGICA, INTERNET E TELEFONE, CFTV, ACESSIBILIDADE, LUMINOTÉCNICO, ESTABILIZAÇÃO DO SOLO, CLIMATIZAÇÃO E VENTILAÇÃO MECÂNICA, ETC., MEMORIAIS DESCRITIVOS, MEMORIAIS DE CÁLCULO, ORÇAMENTOS, CRONOGRAMAS, LAUDOS TÉCNICOS, ENTRE OUTROS, COM A FINALIDADE DE PLANEJAMENTO E PRODUÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO PARA A REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, AMPLIAÇÕES, ADEQUAÇÕES, PAVIMENTAÇÕES, OBRAS DE SUPERESTRUTURA E INFRAESTRUTURA, DE CONTENÇÃO E DE DRENAGEM NA UNIDADE SESC ARAXÁ.

Ab Initio, a presente contrarrazão visa exibir as razões de fato e de direito que importarão na total desconsideração do recurso administrativo interposto pela empresa VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA contra a empresa FOCCO PROJETOS

DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA garantindo, assim, o verdadeiro direito ao duplo grau assegurado pela Carta Magna aos litigantes, conforme preleciona o art. 5º, inciso LV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Administração Regional no Estado do Amapá, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão para Registro de Preço, na forma eletrônica, identificado sob o número 23-0018-PG, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesc/DR/AP, de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Entretanto, a empresa VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, insatisfeita com a

acertada decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame, interpôs recurso. Tal recurso se fundamenta na alegação de que a empresa vencedora não atendeu integralmente aos requisitos do edital em epígrafe, contrariando, assim, o trabalho da douta Comissão de Licitação que decidiu pela empresa FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA como arrematante do Pregão Eletrônico 23-0018-PG.

Inicialmente, é imperativo salientar que os questionamentos suscitados pela VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA causam perplexidade, tendo em vista que a empresa sequer detém capital social mínimo exigido para participar da presente licitação.

O item 7.4.2. do documento editalício diz:

7.4.2. Comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Adicionalmente, uma breve pesquisa realizada no site CNPJ permite verificar de maneira inequívoca que a empresa em questão não atende ao requisito mínimo de capital estipulado pelo edital. Tal constatação, ilustrada pelas imagens abaixo, reforça a incompatibilidade da participação da empresa no processo licitatório em curso, suscitando dúvidas quanto à sua elegibilidade para concorrer de forma justa e equitativa.

Informações de Registro	
Razão Social: Vetor Arq Engenharia e Consultoria Ltda	
Nome Fantasia: Vetor Arq	CNPJ: 14.330.309/0001-54
Porte: Empresa de Pequeno Porte	Tipo: Matriz
Data de Abertura: 21/09/2011 +12 anos	Capital: 120.000,00
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	Situação: Ativa
Data de Opção/Exclusão Pelo MEI: 21/09/2011 - 31/12/2019	Opção pelo MEI: Não
Data de Opção Pelo Simples: 21/09/2011	Opção pelo Simples: Sim

CNPJ 14.330.309/0001-54	Razão Social VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	Nome Fantasia VETOR ARQ	Tipo MATRIZ
Data Abertura 21/09/2011	Situação Cadastral ATIVA	Data da Situação Cadastral 10/05/2021	Capital Social R\$ 120.000
Natureza Jurídica 2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	Empresa MEI Não		
Logradouro RUA LONDRINA (LOT. INFRAERO II)	Número 574	Complemento	CEP 68908-047
Município MACAPÁ	UF AP	Bairro INFRAERO	
Telefone 96 98108-5839	E-MAIL VETORARQ@OUTLOOK.COM.BR		
Quadro Societário AUDRY MARCELO MACHADO PEREIRA - Sócio-Administrador DIEGO SOUSA CARVALHO - Sócio-Administrador JARDSON SILVA DOS SANTOS - Sócio-Administrador			

Importa ressaltar que a falta do capital mínimo exigido não apenas aponta para uma possível irregularidade, mas também levanta dúvidas sobre as motivações da empresa para a participação do certame. A perspectiva de confusão diante desta Comissão de Licitação, juntamente com a eventual intenção de retardar o processo de formalização contratual, constitui uma preocupação pertinente no andamento do certame.

Ademais, a constatação desses elementos instiga a reflexão sobre a existência agir de má-fé no decorrer desse processo licitatório, referindo-se à figura do "improbus litigator" ou "vexatious litigant". Este termo denota o litigante que age de má-fé, o que constitui uma afronta direta ao objetivo primordial de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao se valer de estratégias questionáveis, como a apresentação de recursos desprovidos de plausibilidade, empresas podem desvirtuar o processo licitatório, comprometendo sua eficácia e a busca pelo melhor resultado contratual. Esse comportamento não apenas gera atrasos e custos adicionais, mas também distorce a competitividade, prejudicando a identificação da proposta que verdadeiramente atenderia de forma mais eficiente e econômica às necessidades da Administração. Dessa maneira, a litigância de má-fé não apenas atenta contra a integridade e lisura do processo licitatório, mas mina os princípios fundamentais que regem a busca pelo interesse público.

É relevante ponderar que, embora a Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal) imponha o dever de agir com boa-fé, sem fornecer uma explícita definição do que

constitui má-fé, essa relação é de manifesta evidência. Diante desse cenário, torna-se proveitoso buscar esclarecimentos em normas procedimentais que apresentam situações exemplificativas para reflexão, a exemplo do disposto no artigo 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.” (grifo nosso)

IV. DA NÃO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1. DO PREÇO INEXEQUÍVEL

A empresa VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA alega que, segundo o item 10.3 do edital, propostas abaixo de 70% do valor de referência são consideradas inexequíveis. No entanto, a empresa FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, ao apresentar uma proposta inferior, não foi desclassificada como outras licitantes. Dessa forma, a empresa VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA sugeriu que a Comissão de Licitação violou os princípios de Procedimento Formal, Impessoalidade e Isonomia, causando insegurança jurídica aos demais licitantes e ao interesse público ao habilitar a empresa FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

A alegação apresentada parece basear-se em uma interpretação que, no mínimo, denota desconhecimento das normas e procedimentos estabelecidos pelo edital ou, em uma análise mais crítica, sugerir má-fé ao tentar justificar a aceitação de propostas que não observam de maneira adequada as condições estabelecidas no edital.

É imperioso destacar que a exigência do edital foi atendida sem prejudicar a competitividade do certame. Nesse cenário, invoca-se o princípio do formalismo moderado, que preconiza a utilização de formas simples e suficientes para garantir certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, conforme o Acórdão do TCU nº 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.

É fundamental destacar que a proposta a ser declarada vencedora deve primar pela adequada satisfação dos requisitos de vantajosidade à administração pública. Isto é, a escolha da proposta mais vantajosa não se restringe apenas ao critério do melhor preço, mas também abrange a eficiência na entrega do objeto ou na prestação de serviços, pois o princípio da vantajosidade busca assegurar não apenas economia, mas também a entrega eficaz do serviço ou produto, promovendo o atendimento das necessidades da administração pública.

De todo modo, é incabível que a empresa VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA levante a alegação de inexecuibilidade com base em uma diferença tão ínfima como R\$ 0,09 (nove centavos) (Sim, essa é a diferença entre a proposta final da VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e a FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA).

Essa discrepância de valor, consideravelmente pequena, suscita questionamentos sobre a proporcionalidade do pedido desclassificação feito pela VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, especialmente quando se trata de um montante tão reduzido em relação ao total da proposta. Isto é, a empresa VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA alega erroneamente que a Comissão de Licitação feriu diversos princípios em arrematar a empresa FOCCO como a vencedora do certame e, no entanto, de forma absurda, transgride os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade utilizando argumentos, no mínimo, esdrúxulos.

Ainda que a proposta fosse considerada inexecuível – o que não é –, é essencial ressaltar que a arrematante detém o direito e a oportunidade de justificar a exequibilidade. Tal prerrogativa assegura à empresa a possibilidade de apresentar argumentos e esclarecimentos que sustentem a viabilidade e executabilidade da proposta. É o que prevê o TCU no Acórdão 1244/2018 – PLENÁRIO:

“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.”

Ademais, a VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA recai em excesso de formalismo nos argumentos supracitados. A diferença na proposta de R\$ 0,09 (nove centavos) é um valor consideravelmente reduzido para se alegar inexecuibilidade e também não deve ser equiparado às empresas anteriormente desclassificadas, dadas os substanciais discrepâncias em seus valores.

O Doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, acerca do formalismo, alega que:

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União ainda delibera que:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES) (grifo nosso).

2. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA HABILITAÇÃO

A empresa VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA alegou também suposta prorrogação indevida de prazo para habilitação. No entanto, mais uma vez, a alegação foi descabida e demonstrou profundo desconhecimento dos acontecimentos.

Conforme já citado no Acórdão 2302/2012-Plenário, “o Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto”. O objetivo primordial da licitação não é a seleção do melhor cumpridor de edital, mas a seleção da proposta mais vantajosa e que melhor atenda aos interesses da Administração.

No mais, de modo a refutar cabalmente a infundada alegação da VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, nas imagens abaixo é demonstrada a solicitação de prorrogação de prazo, via Whatsapp e via Chat Eletrônico do certame licitatório, com a comprovação da concessão de prorrogação de prazo:



3. DOS ERROS SUBSTANCIAIS

A empresa VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA listou uma série de exemplos que considerou como sendo “erros substanciais”, que são, na verdade, infundadas alegações com o intuito de causar (novamente) confusão no andamento do processo licitatório. A VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA alegou que esses supostos erros substanciais “buscaram erroneamente ser sanados por esta CPL em diversas solicitações / diligências, feitas por e-mail, que constam dos autos do processo e com esta CPL”.

Tais acusações, além de afrontarem o julgamento correto da Comissão de Licitação, mostra profundo desconhecimento do instrumento da diligência. O Tribunal de Contas da União (TCU), não somente incentiva nas numerosas jurisprudências adotadas como também chega a indicar obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo de desclassificação ou inabilitação do licitante, conforme demonstrado no Acórdãos abaixo:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão nº 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável***

pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário). (grifo nosso)

Sob este mesmo aspecto, o entendimento do Doutrinador Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União, é o seguinte:

*É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.** Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de*

exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso).

Dentre os supostos erros substanciais, a VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA citou:

- Dos profissionais Eng. Mecânico e Eng. Sanitarista exigidos na equipe técnica mínima;
- Acervos do projeto considerado como sendo o de maior complexidade (Prédio do Teatro/Galeria), nos moldes do item 9.7.1.2;
- Comprovação da sua qualificação econômica-financeira com apresentação do Caução, nos moldes dos itens 7.4.3 e 7.4.6 e 7.4.7.

Com relação ao Engenheiro Mecânico e ao Engenheiro Sanitarista, encaminhamos os documentos comprobatórios referentes aos profissionais presentes em nosso quadro técnico: Edison Tito Guimarães, Engenheiro Mecânico, e Hugo Machado Masson, Engenheiro Sanitarista.

Com relação aos acervos, os atestados fornecidos não apenas atendem às exigências solicitadas no edital, mas também foram emitidos pelo próprio SESC em diversas unidades, seguindo a mesma padronização para a elaboração dos projetos.

Com relação à caução, esta foi apresentada conforme as exigências editalícias. A VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não conseguiu localizar os documentos enviados e fez alegações novamente infundadas com base em informações desatualizadas, caracterizando conduta que pode ser interpretada como má-fé – algo que vem acontecendo de forma reiterada no recurso da presente licitação.

Todas as documentações acima estão presentes no processo da licitação e foram amplamente aceitas pela Comissão de Licitação, que tem o dever de julgá-las. A conclusão das diligências pela Comissão evidencia que todas as exigências foram integralmente atendidas.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA, mais uma vez, apresentaram alegações infundadas na tentativa de confundir a Comissão de Licitação a respeito dos critérios de qualificação técnica e em relação aos Atestados e ao Corpo Técnico da FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Considerando que a Comissão de Licitação obteve parecer técnico positivo do Departamento de Obras do SESC/DR/AP após a realização de diligências, evidencia-se a robustez e adequação das informações apresentadas pela FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. Tal respaldo técnico reforça a conformidade da proposta com as exigências do edital, destacando o empenho da CPL em assegurar a integridade do processo licitatório.

À luz das informações prestadas, evidencia-se que TODAS AS DISCIPLINAS especificadas nas RRTs e CATs da profissional Danielle Vivian Menezes de Souza ESTÃO EM TOTAL CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS pela Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Diante destas informações, demonstra-se cabalmente que todas as exigências foram plenamente atendidas, respaldadas por diversas comprovações técnicas, como certidões de acervo técnico, atestados de capacidade técnica e os devidos registros das capacidades técnicas. Esses documentos foram submetidos e aprovados pelo Departamento de Obras do SESC/DR/AP, demonstrando a aderência estrita da empresa aos requisitos estipulados pelo órgão responsável.

Ressalte-se que a presença da Arquiteta e Urbanista Selma Monteiro no quadro técnico permanente da FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA reforça ainda mais a capacidade da empresa em atender aos requisitos estabelecidos. Insta salientar que, no caso específico de Selma Monteiro, a apresentação de atestados não se mostra imprescindível, uma vez que todos os serviços mencionados em suas CATs foram devidamente comprovados por outras vias. Essa situação destaca não apenas a competência técnica individual de Selma Monteiro, mas também a robustez e versatilidade da equipe técnica da FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, capaz de respaldar sua expertise através de diversas formas de comprovação.

É importante reiterar que os atestados que compõem a documentação apresentada pela FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA não apenas atendem de forma integral às exigências previstas no edital, mas também possuem um respaldo adicional de relevância: foram emitidos pelo próprio SESC, oriundos de diversas unidades distribuídas pelo território nacional. Essa diversidade de origens e a abrangência geográfica das unidades do SESC reforçam a padronização e as exigências rigorosas a que as propostas foram submetidas.

Dessa forma, fica evidente que a empresa VETOR ARQ ENGENHARIA E CONSULTORIA, ao apresentar alegações infundadas na tentativa de confundir a Comissão de Licitação, não logrou êxito em abalar a robustez e adequação das informações apresentadas pela FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, tanto nos documentos de habilitação quanto nos documentos de qualificação técnica.

V. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

Finalmente, estando comprovada e fundamentada a presente contrarrazão, a FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei. Portanto, a licitante requer que:

1. Seja recebida a presente contrarrazão a respeito do Edital Pregão Eletrônico 23/2018.
2. Seja dada o provimento, bem como sejam considerados os fatos e os

fundamentos de direito presentes nesta contrarrazão e se digne a manter a licitante FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame licitatório em epígrafe, por ter apresentado todos os documentos solicitados e cumprido perfeitamente as exigências previstas no edital, e por estar acordo com todos os princípios administrativos e licitatórios.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Danielle Vivian Menezes de Souza

Arquiteta e Urbanista

CAU A183941-1

Representante Legal

Sócio-Administrador

47.022.964/0001-02

FOCCO PROJETOS DE ARQUITETURA
E ENGENHARIA LTDA.

Rua Ituverava, 716 Aptº 305, Bloco 2

ANIL - CEP: 22.750-006

RIO DE JANEIRO - RJ